

Art. 6.º A arborização será levada a efeito pelo Estado em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Mota Pereira de Campos*.

Decreto n.º 44 344

Considerando que o plano de ordenamento da Mata Nacional do Cabeção, elaborado pela 3.ª Repartição Técnica da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mereceu parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Considerando que, em virtude do estado actual dos povoamentos, se deve estabelecer para esta Mata um plano de ordenamento que permita a exploração que melhor se coadune com os interesses nacionais e regionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o plano de ordenamento da Mata Nacional do Cabeção.

Art. 2.º Estabelece-se o regime de tratamento de alto-fuste regular na série de exploração considerada na secção única da Mata a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Este ordenamento será objecto de revisão em períodos nunca superiores a dez anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João Mota Pereira de Campos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto-Lei n.º 44 345

Concluída a 1.ª fase das obras de ampliação do porto do Funchal, definida no Decreto-Lei n.º 40 169, e posto em funcionamento o abastecimento de combustíveis líquidos à navegação, concessionado nos termos do Decreto-Lei n.º 40 174, torna-se necessário dotar o porto do apetrechamento necessário à sua conveniente exploração.

Constituem elementos fundamentais deste apetrechamento os rebocadores para atracação dos navios, os armazéns e abrigos, os guindastes e as redes de água e electricidade, cujos encargos excedem as actuais possibilidades financeiras da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira, em virtude de este organismo ter contribuído para a realização da primeira daquelas obras, em regime de autofinanciamento, com cerca de 50 000 contos.

Embora a situação financeira da Junta tenha melhorado nos últimos anos e ofereça sólidas garantias, carece, todavia, este organismo de contrair um empréstimo que o habilite mais rapidamente a fazer face àqueles encargos.

Nesta orientação, o Conselho Económico aprovou, em sua sessão de 1 de Fevereiro de 1962, a realização de uma operação de crédito no valor de 15 000 contos, a realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para reforçar as competentes verbas do II Plano de Fomento.

Permite o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, que promulgou o Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, que estas, quando devidamente autorizadas pelo Governo, contraíam empréstimos ou outras operações financeiras destinadas ao melhoramento e desenvolvimento dos portos.

Assim, com fundamento na referida disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 15 000 000\$, para ser aplicado na realização do plano de exploração e apetrechamento do porto do Funchal.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira consignará ao pagamento dos encargos deste empréstimo a parte necessária das receitas ordinárias do seu orçamento.

§ único. A referida Junta remeterá, até ao dia 10 do mês anterior àquele em que o pagamento do encargo for devido, à competente Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, os respectivos documentos de pagamento, processados a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na sede ou filial do Funchal.

Art. 3.º A Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira pode antecipar a liquidação de todo ou parte do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.